



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2024, Lei n.º 7.105, de 29 de setembro de 2023, no programa 0158 – Ampliação da Infraestrutura Urbana a ação: “Pavimentação da Rua La Salle – Convênio nº 946368/2023/MCID”, na Secretaria Municipal de Obras Públicas, no valor de R\$329.288,00 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais).

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2024 e abrir crédito especial, no valor de R\$ 329.288,00 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais).

A abertura do crédito especial justifica-se tendo em vista os valores recebidos através do Ministério das Cidades – Contrato de Repasse nº 946368/2023/MCID/CAIXA no valor de R\$ 286.337,00 referente ao repasse, e redução da dotação 10.01.99.999.9999.9999.9.9.99.99.00.00.00.00 – 1148, no valor de R\$ 42.950,00 referente à contrapartida.

Com o presente projeto de Lei, a Administração Municipal tem o objetivo a Pavimentação da Rua La Salle, bairro Municipal, uma vez que é necessário periodicamente, a realização de serviços visando a conservação, reparo e melhoria da malha viária.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que ele realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 29 de julho de 2024.

Tiago Goulart

Consultor Jurídico em Exercício - OAB/RS 110.938

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.